

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.09.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 1 - 0 1

1

03/08/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 473-0 TOCANTINS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO  
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL: PRAZO DE  
INSCRIÇÃO: CONTAGEM.

I. - Edital que fixa prazo para inscrição: o prazo será  
computado com exclusão do dia do começo, incluindo-se o do  
vencimento.

II. - Mandado de segurança coletivo indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na  
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por  
decisão unânime, indeferir o mandado de segurança. Ausentes,  
justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney  
Sanches, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e  
Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 03 de agosto de 1998.

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO

- PRESIDENTE E RELATOR



*[Handwritten signature]*

03/08/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO ORIGINÁRIA N. 473-0 TOCANTINS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO  
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS impetrou mandado de segurança coletivo, em 31.01.96, originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, contra ato da COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES daquela Corte, que publicou no Diário de Justiça nº 366, de 11.01.96, nas páginas 10 a 12, Edital de Concurso Público para Provimento de Cargos. Alega a impetrante que o prazo para recebimento das inscrições, fixado no preâmbulo do edital como sendo de oito dias, prolongou-se por mais um dia. Assim, requer "seja concedida ordem liminar para suspender as inscrições efetuadas no nono dia (19.01.96), impedindo os inscritos de fazerem as provas do dia 24 de fevereiro próximo."

Tem a seguinte redação o preâmbulo do edital:



"A Comissão Especial designada para a realização do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de delegação de poderes concedida pelo Egrégio Tribunal Pleno, nas Sessões Plenárias ocorridas nos dias 13 e 21 de dezembro de 1995, torna público, para conhecimento dos interessados, que no prazo de 08 (oito) dias a contar da publicação deste Edital no diário de justiça deste Estado, que encontram-se abertas as inscrições ao Concurso Público para provimento de cargos de Advogado (Técnico Judiciário), Redator-Revisor, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Digitador, Telefonista, Agente de Segurança, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, especificados nos anexos deste Edital, obedecidas as instruções abaixo: (o grifo é do original)."

O art. 3º assim explicita:

"Os Requerimentos de inscrições, cujos formulários serão fornecidos pela Comissão, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Comissão Especial, em sua sede, no horário das 08:00 às 11:00 horas e 13:00 às 18:00 horas, a partir da circulação do Diário da Justiça que publicar o presente edital. (o sublinhado é nosso)."

Sustenta a impetrante, em síntese:

a) iniciaram-se as inscrições dos candidatos ao concurso no mesmo dia de circulação do Diário de Justiça, 11.01.96, e prolongaram-se até o dia 19.01.96, quando foi realizado um grande número de inscrições; *mu*


b) assim sendo, tais inscrições permaneceram abertas por 09 (nove) dias, ao invés dos 08 (oito) dias previstos no edital;

c) os associados da Impetrante, que em sua maioria absoluta, inscreveram-se dentro dos oito dias fixados no Edital, estão prejudicados em seus direitos líquidos e certos, pelos concorrentes que fizeram suas inscrições no nono dia do prazo;

d) a administração é livre para estabelecer as regras, mas depois de estabelecidas, não podem ser derogadas. Assim sendo, se o prazo fixado foi de oito dias, o nono dia representa desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, e também ao princípio da igualdade de todos perante a lei, ambos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

A decisão de fls. 52/55, do Presidente do Tribunal de Justiça, concedeu a liminar, nos termos em que foi requerida.

A Comissão Especial, às fls. 74/1958, anexou documentos e prestou informações, assim resumidas:

1. A realização do concurso público em referência encontra-se suspensa, por força de decisão plenária desta Egrégia Corte, recebida através de ofício datado de 02.02.96. 

2. As inscrições para o referido concurso iniciaram-se em 11 de janeiro de 1996, na mesma data da circulação do Diário da Justiça, que publicou o edital do certame, e encerraram-se no dia 19 de janeiro do mesmo ano.

3. No total, foram recebidos 4.309 pedidos de inscrição, dos quais 1.786 foram efetivados na data de 19 de janeiro, correspondentes aos números 2.523 a 4.309 dos livros de protocolo de inscrições do certame.

4. A peça inicial não retrata com clareza quais seriam os prejuízos, causados aos associados da impetrante, pelos pretensos candidatos que efetuaram suas inscrições no nono dia.

5. Entende a Comissão Especial ser imprescindível o chamamento dos 1.786 candidatos inscritos no dia 19 de janeiro, sob os números 2.523 a 4.309, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

As fls. 98/152, constam cópias dos livros de protocolo, com a relação dos candidatos cuja inscrição foi impugnada.

Cópias das fichas de inscrição estão às fls. 155/1958 dos autos.

O Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou questão de ordem sobre sua competência para julgamento do mandado de segurança, em acórdão assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM - CONCURSO PÚBLICO - AUTORIDADE COATORA - "COMISSÃO ESPECIAL" TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INC. I, ALÍNEA H E INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/89.

1 - Possuindo a "Comissão Especial" instituída pelo Tribunal Pleno, caráter temporário, consoante disposição contida no art. 7º, inc. VI, da Resolução 02/89, é de ser firmada competência deste último para o julgamento de *mandamus of writ* em que figure como autoridade coatora, pois assim dispõe expressamente o inc. I, letra h, do citado artigo.

2 - Questão de Ordem negada."

Face à declaração de impedimento do Des. Relator, por ter um sobrinho inscrito no certame, ficou decidido pela Corte que o feito seria redistribuído (fls. 1963/1964).

Na decisão de fls. 1969/1970, o atual Relator Des. João Alves da Costa, apreciando a sugestão da Comissão Especial de citar os 1.786 candidatos, cujas inscrições foram contestadas, assim decidiu:

"Andou corretamente a impetrante em não pedir a citação dos inscritos pretensos, para fazer parte da lide, até mesmo porque, sendo eles facultativos, podem ser limitados quanto ao seu número, quando este comprometer a rápida solução do litígio (§ único do art. 46, CPC). Está claro que a quantidade dos referidos litisconsortes, a

citação dos mesmos vem a comprometer a necessária e rápida solução do litígio."

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, oficiando às fls. 1978/1981 dos autos, opina pela concessão da ordem, uma vez que o "direito líquido e certo da Impetrante está evidenciado pelo interesse em se assegurar o respeito às regras do edital, possibilitando a concorrerem no concurso apenas os inscritos atempadamente, dentre os quais seus associados."

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo em vista o impedimento de quatro Senhores Desembargadores daquela Corte, decidiu retirar da pauta o Mandado de Segurança e remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, inciso I, letra n, da Constituição Federal (fl. 2001).

Subiram os autos.

A Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, manifestando-se às fls. 2008/2014, opina no sentido de que o Mandado de Segurança não comporta deferimento. O parecer porta a seguinte ementa:

"Cômputo de prazos: é da tradição jurídica nacional que, no cômputo de prazos, EXCLUA-SE O DIA DO INÍCIO E INCLUA-SE O DIA DO VENCIMENTO (art. 184 do CPC). Mandado de Segurança insuscetível de deferimento."

É o relatório.

*Mendonça*

03/08/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 473-0 TOCANTINS

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A Procuradoria-Geral da República, parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, com aprovação do não menos ilustre Procurador Geral Geraldo Brindeiro, assim equacionou a controvérsia:

"(...)

6 . Tudo posto, configurada a situação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, quer parecer que o Impetrante é parte legítima para requerer Mandado de Segurança, no caso destes autos, dado o que dispõe o art. 5º da Carta da República:

'LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:  
.....  
.....  
.....

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados;

7. Isto porque se afigura patente que milita interesse, em prol dos servidores do Tribunal de Justiça

*MU*

do Estado do Tocantins, em ver respeitados os termos do Edital que regula Concurso Público para provimento de cargos do próprio Quadro a que pertencem.

8. Reconhecida, pois, a legitimidade ativa ad **causam**, não há, porém, como acolher a arguição de desrespeito às condições do Edital em referência.

9. É que se fez incontroverso, nestes autos, que o Edital em pauta contém esta cláusula:

'(A Comissão Especial designada para a realização do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de delegação de poderes concedida pelo Egrégio Tribunal Pleno, nas Sessões Plenárias ocorridas nos dias 13 e 21 de dezembro de 1995, torna público, para conhecimento dos interessados, que no prazo de **08 (oito) dias a contar da publicação deste Edital** no diário de justiça deste Estado, que encontram-se abertas as inscrições ao Concurso Público para provimento de cargos de Advogado (Técnico Judiciário), Redator-Revisor, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Digitador, Telefonista, Agente de Segurança, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, especificados nos anexos deste Edital, obedecidas as instruções abaixo.'

10. Ficou incontroverso, também, que a publicação do Edital se deu em **11 de janeiro de 1996**:

'Em cumprimento às normas do Edital a Comissão Especial iniciou o processo de inscrição dos candidatos no mesmo dia de circulação do Diário de Justiça **11.01.96**, inclusive, quando realizou grande número de inscrições.' (fls. 4)

11. Toda a divergência está, então, em que:

a) enquanto a impetração considera o próprio dia da publicação - o dia 11 de janeiro de 1996 - como O PRIMEIRO DIA DO PRAZO, assim fazendo o ~~dies~~ ad quem recair em 18 de janeiro de 1996,

b) as informações computam tal prazo A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO, assim fazendo o ~~dies~~ ad quem recair em 19 de janeiro de 1996.

12. Ora, é da tradição jurídica nacional que, no cômputo de prazos, EXCLUA-SE O DIA DO INÍCIO E INCLUA-SE O DIA DO VENCIMENTO. Consulte-se, a propósito desse tema, o Código de Processo Civil:

'Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.'

13. Ademais, na dúvida sobre a aplicação de um dos dois critérios, parece manifesto que, tratando-se do oferecimento de oportunidade para o ingresso no Serviço Público, sempre deverá ser adotada a exegese mais favorável à maior abrangência possível dos candidatos interessados.

14. O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança não comporta deferimento.

(...)" (fls. 2.012/2.014)

Correto o parecer.



sua integralidade. De uma feita, conversando com um professor de matemática, o tema veio à baila. E ele disse o seguinte: veja-se uma régua: o primeiro número da régua, o número um, compreendendo um centímetro, começa no zero e somente se tem um centímetro indo do zero ao um, isto é, somando-se 10 milímetros. Assim ocorre com o dia da publicação ou da intimação. O dia da publicação é o zero, do qual se conta vinte e quatro horas. Somente aí é que se tem o primeiro, dia do prazo.

É por isso mesmo que o CPC, art. 184, dispõe que, "salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

Do exposto, indefiro o writ.

*juiz*